



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

PL 3863/97

PL 4472/98 (4760/98)

PL 82/99, PL 1212/99

PL 07/99 (PL 1565/99)

1665/99, 1658/99, 2.347/00

PL 154/98 (PL 800/99)

PL 3637/2000

AUTOR:

(DO SR. CORAUCT SOBRINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

DESPACHO:

13/11/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/12/97

PROJETO DE LEI Nº 3.850 DE 1997

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 1997
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)



Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Em 13/11/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3850, DE 1997
(Do Sr. Corauchi Sobrinho)**ORDINÁRIA**

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal às empresas que, na qualidade de empregador, possuam um mínimo de 10% (dez por cento) de empregados que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 1º - Para usufruir do benefício criado no "caput" deste artigo, a empresa deverá manter em seu quadro de pessoal, no mínimo por 2 (dois) anos, aquele empregado que for admitido nos moldes desta lei.

§ 2º - A empresa que atender às exigências previstas nesta lei, receberá, para cada empregado existente em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, certificado individual correspondente ao valor do incentivo fiscal, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 3º - As empresas portadoras dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido, a cada incidência, em conformidade com o número dos empregados contratados de acordo com esta lei, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 4º - Os certificados, emitidos em nome da empresa beneficiária, serão intransferíveis e destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento do tributo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O Congresso Nacional determinará, anualmente, o valor total do incentivo, obedecidos os limites máximo e mínimo de 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, da receita proveniente daquele imposto.



§ 6º - O benefício de que trata esta lei será sempre considerado na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Artigo 2º - A utilização do benefício a que se refere esta lei, dependerá de prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado das empresas beneficiárias.

§ 1º - As empresas deverão fornecer ao Ministério do Trabalho as informações necessárias à implantação e atualização do cadastro, acompanhadas dos documentos pertinentes.

§ 2º - O Ministério do Trabalho cancelará o benefício das empresas que apresentarem documentos incompletos à atualização do cadastro ou deixarem de apresentá-los em tempo hábil.

Artigo 3º - O prazo de validade dos certificados previstos no § 2º do artigo 1º desta lei será de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único - Os valores dos certificados serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados à Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A conjuntura do país, com o desemprego atingindo níveis recordes, castiga ainda mais impiedosamente os jovens que necessitam ingressar no mercado de trabalho. Os atuais níveis de desemprego têm impedido até mesmo os profissionais mais tarimbados de encontrarem colocação; que se dizer, então, daqueles profissionais, em sua grande maioria jovens, que ainda não conseguiram um emprego e portanto não tiveram condição de adquirir qualquer experiência profissional, conforme sempre exigido pelas empresas para concretizarem a admissão de seus empregados.

O resultado dessa política discriminatória pode ser encontrado pelas ruas de nossas cidades e é frequentemente noticiado pela imprensa de todo o país: desempregados dos mais variados níveis e das mais diversas faixas etárias, particularmente os mais jovens, dedicam-se ao mercado informal de trabalho e às atividades consideradas marginais, sujeitando-se ao subemprego para obterem o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sustento de suas famílias. Isto quando não se voltam ao tráfico de drogas, à prostituição e à outras atividades criminosas, como única forma que encontraram para prover a própria sobrevivência.

Ao Poder Público cabe a adoção de medidas de incentivo para as empresas contratarem empregados iniciantes, contribuindo, destarte, para o seu aproveitamento pelo mercado de trabalho, absorção essa que lhes propiciará a imprescindível e necessária experiência profissional.

Estas as razões que me levam a formular o presente projeto de lei, que submeto à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em

13/11/97

CORAUCI SOBRINHO
Deputado Federal



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO III Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
-
-



PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 1995

(Da Sra. Vanessa Felippe)

Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de profissionais recém-formados.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na determinação do Lucro Real, para efeitos da legislação do Imposto de Renda, as pessoas jurídicas poderão deduzir em dobro, como custo ou despesa operacional, os salários pagos a profissionais recém-formados.

§ 1º. O profissional será considerado como recém-formado nos doze primeiros meses subseqüentes à data de colação de grau.

§ 2º. O empregado deverá ser contratado para exercer atividades para as quais seja necessária a habilitação profissional da qual é recém-formado.

Art. 2º O incentivo instituído no artigo anterior está limitado aos salários pagos a recém-formados que, somados, não excedam a dez por cento do montante da folha de pagamento de empregados da pessoa jurídica.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos conhecem a grande angústia que envolve os recém formados quando, ainda entusiasmados com o diploma obtido, buscam exercer a atividade profissional para a qual receberam habilitação.

As empresas freqüentemente exigem, como condição para contratação, que o candidato prove ter experiência profissional anterior. Essa exigência dificilmente poderá ser atendida por quem acaba de conseguir seu diploma. Em consequência, o recém-formado vê-se na situação de ter que aceitar emprego onde não exercerá atividade compatível com sua formação, ou se submeterá a remuneração aviltada.

Impõe-se encontrar uma solução para esse problema.

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir incentivo fiscal, que certamente contribuirá para minorar a questão apontada.

As empresas, podendo descontar em dobro, para os efeitos da legislação do imposto de renda, os salários pagos a esses profissionais, serão estimuladas a repensarem os princípios que norteiam sua política de contratação de recursos humanos.

O projeto considera como recém-formado o profissional nos doze primeiros meses subseqüentes à data de colação de grau.

Com o objetivo de evitar perversão do incentivo, o artigo 2º do projeto limita o incentivo "aos salários pagos a recém-formados que, somados, não excedam a dez por cento do montante da folha de pagamento de empregados da pessoa jurídica".

A nova lei, se aprovada, entrará em vigor somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. Fica, portanto, assegurado que a receita orçamentária do presente ano fiscal não será atingida pela medida proposta.

Em face do grande alcance social da presente propositura, temos certeza que ela contará com a adesão entusiasmada de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de nov de 1995.

Deputada VANESSA FELIPPE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Defiro. Apense-se o PL nº 3.863/97 ao PL nº 3.850/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 28 / 01 / 98.

M PRESIDENTE

Ofício nº 6/98

Brasília, 13 de janeiro de 1998.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 3.863/97 - do Sr. Wigberto Tartuce - que "dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a empresas que aumentarem o número de empregados", ao Projeto de Lei nº 3.850/97 - do Sr. Corauchi Sobrinho - que "estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregado iniciantes e dá providências correlatas", por se tratar de matéria idêntica.

Atenciosamente,

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Opes.
	n.º 45198- m
Data:	17-1-98
	Hora: 15.41
Ass:	1418

SGM/P nº 44

Brasília, 28 de januário de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 6/98, dessa Comissão, datado de 13 de janeiro deste ano, contendo solicitação de **apensação do Projeto de Lei nº 3.863/97**, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a empresas que aumentarem o número de empregados*, ao **Projeto de Lei nº 3.850/97**, de autoria do Deputado Corauchi Sobrinho, que *estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 3.863/97 ao PL nº 3.850/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.850/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presente a hipótese contida no art. 163, VIII, do RICD
oficie-se ao Requerente, cientificando-o da
prejudicialidade do pedido em virtude de anterior
deferimento, por esta presidência.

REQU Em 25, 02, 99


PRESIDENTE.

(Do Sr. Corauchi Sobrinho)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de Lei, a seguir relacionados e em anexo, que são de minha autoria.

PLC nº 62, de 1995

PL nº 556 -A, de 1995

PL nº 779-A, de 1995

PL nº 965, de 1995

PL nº 1.866-B, de 1996

PL nº 1964, de 1996

PL nº 3.812, de 1997

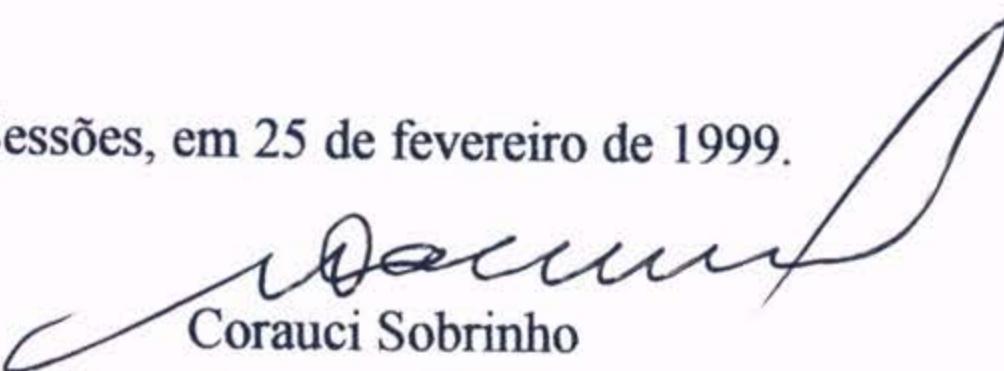
PL nº 3850, de 1997

PL nº 3.870, de 1997

PL nº 4208-A, de 1998

PL nº 4.784, de 1998

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


Corauchi Sobrinho

PFL/SP

SGM/P nº 89

Brasília, de março de 1999.

Senhor Deputado,

Nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c", de nosso Regimento Interno, cumpre-me informar a Vossa Excelência, em resposta aos termos contidos no requerimento datado de 25 de fevereiro do corrente ano, estar prejudicada a solicitação de desarquivamento dos Projetos de Lei nºs: PLP 62/95; PL 556-A/95; PL 779-A/95; PL 965/95; PL 1.866-B/96; PL 1964/96; PL 3.812/97; 3.850/97; PL 3.870/97; PL 4.208-A/98; PL 4.784/98, em virtude de os mesmos já haverem sido objeto de idêntica solicitação, já deferida por esta Presidência.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO
Gabinete 460 - Anexo IV
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

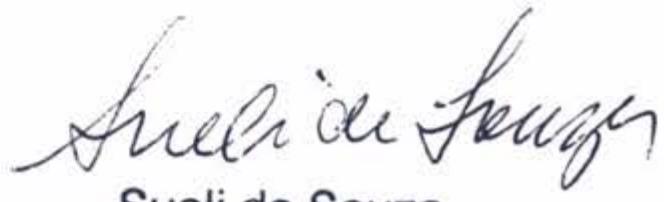
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.850/97

(Apenasado: PL nº 3.863/97)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.



Sueli de Souza
Secretária substituta



Defiro. Apensem-se ao PL n.º 3.850/97, ao qual já se encontra apensado o PL n.º 3.863/97, os PL's 4.472/98 e apensado, 82/99 e 1.212/99 (RICD, art. 142). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 22/01/99

PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO

(Do Sr. Eduardo Campos)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.º 3.850, de 1997; n.º 3.863, de 1997; n.º 4.472, de 1998; n.º 4.760, de 1998; n.º 82, de 1999; e n.º 1.212, de 1999.

Senhor Presidente:

Está em tramitação o Projeto de Lei n.º 3.850, de 1997, que “estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas”, bem como, apenso a esse, o Projeto de Lei n.º 3.863, de 1997, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a empresas que aumentarem o número de empregados”, para os quais fui designado Relator, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Estão ainda tramitando as seguintes proposições nesta Comissão, das quais também sou Relator:

- Projeto de Lei n.º 4.472, que “concede estímulo fiscal às empresas que empregam deficientes físicos e ex-presidiários, e dá outras providências”, ao qual está apensado o Projeto de Lei n.º 4.760, de 1998, que “dispõe sobre o incentivo fiscal concedido às empresas que empregam deficientes físicos”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- Projeto de Lei n.º 82, de 1999, que “*institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool e ex-condenados, com delitos leves, através da isenção da contribuição previdenciária, e dá outras providências*”;
- Projeto de Lei n.º 1.212, de 1999, que “*dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores rurais na declaração anual de rendimentos*”.

Considerando que todas as proposições supramencionadas têm por objetivo estimular a geração de empregos, de forma geral ou para grupos específicos de trabalhadores, mediante a concessão de incentivos ou subsídios de natureza tributária, requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Eduardo Campos
Relator
19/10/99

911335r.doc

Lote: 76 Caixa: 190
PL N° 3850/1997
16



SGM/P nº 1197/99

Brasília, 22 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 19 de outubro do corrente ano, contendo solicitação referente à tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.850/97, que estabelece *incentivo fiscal* às empresas que *contratarem empregados iniciantes* e dá outras providências (apensado o Projeto de Lei nº 3.863/97); 4.472/98, que concede *estímulo fiscal* às empresas que *empregam deficientes físicos e ex-presidiários* e dá outras providências (apensado o Projeto de Lei nº 4.760/98); 82/99, que institui o programa de *incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool e ex-condenados, com delitos leves, através da isenção da contribuição previdenciária* e dá outras providências e 1.212/99, que dispõe sobre a dedução dos gastos com *trabalhadores rurais da declaração anual de rendimentos*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro. Apensem-se ao PL nº 3.850/97, ao qual já se encontra apensado o PL nº 3.863/97, os PLs nºs 4.472/98 e apensado, 82/99 e 1.212/99 (RICD, art. 142). Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CAMPOS**
Anexo IV, Gabinete 846
N E S T A



Câmara dos Deputados
Deputado Eduardo Campos

REQUERIMENTO (Do Sr. Eduard)

Em 23 / 05 / 2000

PRESIDENTE

Requer a apensação
dos Projetos de Lei nº 007, de
1999; nº 154, de 1999; nº 800,
de 1999; nº 1.505, de 1999; nº 1
658, de 1999; nº 1.665, de 1999;
e nº 2 347, de 2000, ao Projeto
de Lei nº 3.850, de 1997.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação dos Projetos de Lei nº nº 007, de 1999 nº 154 de 1999; nº 800, de 1999, nº 1 505, de 1999; nº 1.658, de 1999 nº 1 665 de 1999; e nº 2.347. de 2000, ao Projeto de Lei nº 3.850, de 1997, do qual fui designado Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Tais proposições versam sobre propostas de políticas de geração de empregos, de forma geral ou para grupos específicos de trabalhadores, com base na concessão de incentivos de natureza tributária e fiscal. Por conseguinte, dada sua repercussão sobre o mercado de trabalho e sobre a execução das políticas governamentais previstas no Orçamento, consideramos que será adequada, do ponto de vista do processo legislativo, seu exame conjunto, no âmbito desta Comissão.

Sala da Sessões, em 11 de maio de 2000.

Deputado Eduardo Campos

Relator

Exm°. Sr°.

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 190
PL N° 3850/1997
18

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão 606 Dep n.º 1438/00	
Data: 11/05/00	Horas: 16.52
Ass.: <i>(Assinatura)</i>	Ponto: 5610

SGM/P nº 378/00

Brasília, 23 de maio de 2000.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 11 de maio do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 7/99, 154/99, 800/99, 1.505/99, 1.658/99, 1.665/99 e 2.347/00 ao Projeto de Lei nº 3.850/97, que estabelece *incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do art. 142 do RICD, a apensação dos Projetos de Lei nºs 7/99 e seus apensados (PLs nºs 1.565/99, 1.658/99, 1.665/99 e 2.347/00) e 154/99 e seu apensado (PL nº 800/99) ao Projeto de Lei nº 3.850/97. Indefiro quanto ao PL nº 1.505/99, por conter matéria não correlata às proposições referidas. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CAMPOS**
Anexo IV, Gabinete 846
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 09/10/2000 PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Eduardo Campos)

Solicita a retirada do Projeto de Lei n.º 1.565, de 1999.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei n.º 1.565, de 1999, de minha autoria, que *"Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos"*.

Sala das Sessões, em de de 2000.

Deputado Eduardo Campos

29/09/00

009257.080



Câmara dos Deputados

25

REQ 107/2003

Autor: Corauci Sobrinho

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 779/95, 1.964/96, 3.850/97, 3.869/97, 727/99, 728/99, 729/99, 834/99, 1.268/99, 3.184/00, 3.873/00, 3.874/00, 4.778/01, 4.779/01, 5.641/01, 5.927/01, 6.769/02 e 6.925/02; PECs 392/96 e 398/96. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 178/95 e 3.870/97, por haverem sido arquivados definitivamente. Nos termos do artigo 163, inciso VIII, do RICD, DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento, na parte referente aos PL.s 5.652/01 e 6.611/02, em virtude de aprovação de outro com a mesma finalidade (matéria já desarquivada). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

**Resumo de
ação:**

Em 21 /03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 107, DE 2003

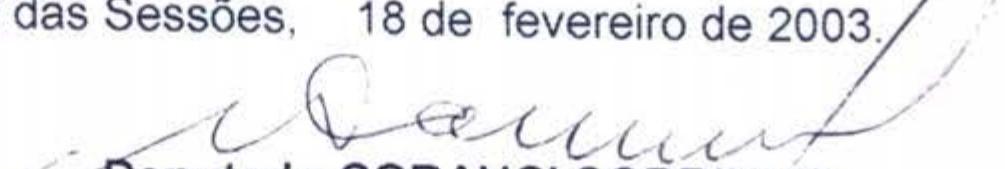
Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

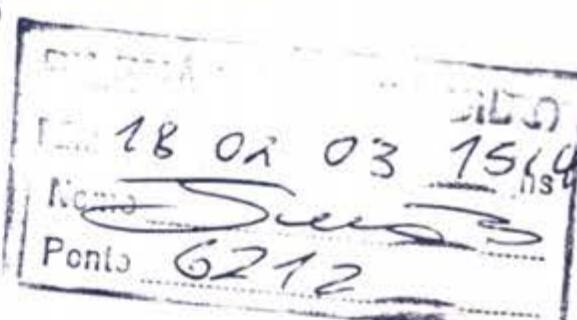
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições arquivadas em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa:

- PL – 178/1995; / /
- PL – 779/1995; OK /
- PEC – 392/1996; OK /
- PEC – 398/1996; OK /
- PL – 1964/1996; OK /
- PL – 3850/1997; OK /
- PL – 3869/1997; OK /
- PL – 3870/1997; / /
- PL – 727/1999; OK /
- PL – 728/1999; OK /
- PL – 729/1999; OK /
- PL – 834/1999; OK /
- PL – 1268/1999; OK /
- PL – 3184/2000; OK /
- PL – 3873/2000; OK /
- PL – 3874/2000; OK /
- PL – 4778/2001; OK /
- PL – 4779/2001; OK /
- PL – 5641/2001; OK /
- PL – 5652/2001; OK /
- PL – 5927/2001; OK /
- PL – 6611/2002; OK /
- PL – 6769/2002; OK /
- PL – 6925/2002. OK /

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
PFL/SP



462BBF738



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.850/97

(Apenasado: PL nº 3.863/97)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 1997

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

Autor: Deputado Corauchi Sobrinho

Relator: Deputado Ricardo Rique

Apensos: PL n.º 3.863, de 1997; PL n.º 4.472, de 1998; PL n.º 4.760, de 1998; PL n.º 7, de 1999; PL n.º 82, de 1999; PL n.º 154, de 1999; PL n.º 800, de 1999; PL n.º 1.212, de 1999; PL n.º 1.658, de 1999; PL n.º 1.665., de 1999; PL n.º 2.347, de 2000; PL n.º 3.097, de 2000; PL n.º 3.118, de 2000; PL n.º 3.637, de 2000; PL n.º 4.672, de 2001, e PL n.º 4.902, de 2001.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.850, de 1997, do Sr. Corauchi Sobrinho, institui incentivo fiscal às empresas que empregarem, por pelo menos dois anos, no mínimo 10% de empregados que não tenham tido vínculo empregatício anterior. O incentivo fiscal preconizado pelo projeto de lei sob exame consiste na





concessão de um certificado individual, que poderá ser utilizado no pagamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, até o limite de 10% do valor devido. Em sua justificação, o nobre autor do projeto lembra que o desemprego tem castigado mais impiedosamente os jovens que necessitam ingressar no mercado de trabalho, fato que torna necessária política de emprego específica para essa clientela.

Quinze projetos estão apensados ao PL n.º 3.850/97.

O PL n.º 3.863, de 1997, do Sr. Wigberto Tartuce, concede incentivos fiscais às empresas que, comprovadamente, aumentarem seu estoque de empregos, em relação a um período de referência anterior. O incentivo fiscal previsto corresponde à dedução, no imposto de renda a pagar, de parcela equivalente a 15% das despesas adicionais resultantes dessas novas contratações, limitada a 10% do valor devido em cada exercício.

O PL n.º 4.472, de 1998, do Sr. João Pizzolatti, permite que as empresas abatam, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o dobro das despesas operacionais referentes à folha de salários de empregados deficientes físicos e ex-presidiários. De forma idêntica, o PL n.º 4.760, de 1998, do Sr. Lamartine Posella, concede incentivo fiscal à contratação de deficientes físicos.

O PL n.º 07, de 1999, do Sr. Paulo Paim, autoriza as empresas que admitirem jovens entre 18 e 25 anos a computar como despesa operacional, para efeito do cálculo do IRPJ, o dobro das remunerações pagas a esses trabalhadores. O incentivo é concedido por um ano.

O PL n.º 82, de 1999, do Sr. Ênio Bacci, prevê isenção da contribuição previdenciária para as empresas que contratarem pessoas recuperadas da dependência de drogas e de álcool e ex-condenados por delitos leves.

O PL n.º 154, de 1999, do Sr. Lamartine Posella, permite a dedução em dobro, da base de cálculo do IRPJ, das despesas operacionais relacionadas à contratação de portadores de deficiência física.

O PL n.º 800, de 1999, do Sr. Dr. Hélio, além de prever a dedução em dobro, da base de cálculo do IRPJ, das despesas operacionais relacionadas à contratação de portadores de deficiência física, concede



BE1AEB3B49



depreciação acelerada das máquinas e equipamentos por eles utilizados na empresa, bem como amortização dos custos das construções e benfeitorias relacionadas às adaptações das instalações físicas do estabelecimento.

O PL n.º 1.212, de 1999, do Sr. Djalma Paes, permite abater, dos rendimentos tributáveis das pessoas físicas e jurídicas, os valores pagos a trabalhadores rurais com os quais mantenham vínculo empregatício, limitados a 5.000 UFIR para cada grupo de cinco trabalhadores registrados.

O PL n.º 1.658, de 1999, do Sr. Geraldo Magela, concede, às empresas que mantiverem pelo menos 30% de quadro de pessoal com empregados com idade superior a 45 anos, uma redução de 70% nas alíquotas das chamadas contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS, bem como tratamento preferencial na obtenção de recursos junto a instituições financeiras federais. Metade do valor correspondente à redução de alíquotas supracitada seria utilizada para a criação de contas vinculadas remuneradas para os empregados, com possibilidades de saque restritas a rescisão contratual e aposentadoria.

O PL n.º 1.665, de 1999, do Sr. Ricardo Ferraço, altera a Lei n.º 7.998/90, com o objetivo de instituir política de estímulo ao primeiro emprego de jovens entre 18 e 24 anos. Para tanto, reduz à metade a alíquota das contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS e estende a possibilidade de concessão da bolsa-qualificação, de que trata a Medida Provisória n.º 1.952-30, de 16 de novembro de 2000, por até 1 ano, aos jovens sem experiência profissional prévia, que vierem a ser contratados.

O PL n.º 2.347, de 2000, do Sr. Damião Feliciano, permite, às empresas que contratarem pessoas em seu primeiro emprego ou trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos, abater as despesas com sua remuneração do valor do IRPJ devido, limitadas a 20% do valor do imposto.

O PL n.º 3.097, de 2000, do Sr. José Carlos Coutinho, estabelece a dedução, do IRPJ devido, de valor equivalente à alíquota efetiva sobre os salários pagos aos empregados portadores de deficiência física e aos maiores de 60 anos, cujos vencimentos não ultrapassem 3 salários mínimos, limitada a 20% do valor do imposto devido.



BE1AEB3B49



O PL n.º 3.118, de 2000, do Sr. Simão Sessim, cria certificados correspondentes ao valor da remuneração total paga aos trabalhadores com mais de 40 anos, que poderão ser utilizados para a quitação de tributos federais.

O PL n.º 3.637, de 2000, do Sr. Renato Vianna, visa a incentivar a contratação de pessoas maiores de 40 anos, mediante a redução do imposto de renda devido e da contribuição para a Previdência Social, variável em função do número de empregados contratados.

O PL n.º 4.672, de 2001, do Sr. Roberto Pessoa, cria o contrato de trabalho especial de primeiro emprego, por tempo determinado, para jovens de 18 a 25 anos e para desempregados com 40 anos ou mais. O contrato especial de primeiro emprego é incentivado por meio da redução, à metade, da alíquota referente às contribuições de terceiros, arrecadadas pelo INSS. No caso das empresas vinculadas ao SIMPLES, concede-se uma redução de 25% nos percentuais do imposto a ser cobrado sobre a receita bruta.

Finalmente, o PL n.º 4.902, de 2001, do Sr. Paulo Octávio, permite a dedução em dobro, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional do empregado entre 16 e 21 anos de idade, contratado por tempo determinado e que ingressasse em seu primeiro emprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei principal e aos apensados.

Em reunião ocorrida em 12 de dezembro de 2001, esta Comissão manifestou-se unanimemente pela rejeição do parecer do ilustre Deputado Eduardo Campos, que passou a se constituir voto em separado, bem como de todos os projetos de lei sob exame, razão pela qual fui designado, pela Presidência, para elaborar este Parecer Vencedor.

É o relatório.



BE1AEB3B49



II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise têm, como afirmou o ilustre Deputado Eduardo Campos em seu parecer, o objetivo de incentivar a geração de empregos para grupos específicos de trabalhadores – jovens, portadores de deficiência, trabalhadores com idade superior a 40 anos, egressos do sistema penitenciário, etc.

A maior parte dos projetos de lei sob exame, assim como o Substitutivo rejeitado por esta Comissão, foi elaborada tendo em vista o cenário de dificuldades por que passou o mercado de trabalho no triênio 1997-1999. Naquele período, a taxa de desemprego aberto da economia, medida pelo IBGE, ultrapassou o patamar de 8%. Ademais, havia se ampliado a informalidade nas relações de trabalho.

Desde 2000, no entanto, o segmento formal do mercado de trabalho gerou cerca de 1,4 milhão de novos postos de trabalho e a taxa de desemprego caiu cerca de dois pontos percentuais, aproximando-se de seu nível histórico.

Diante desse quadro de recuperação do mercado de trabalho, não nos parece necessária a implementação de novas medidas de geração de empregos, pois as mesmas poderiam, ao contrário do que se pretende, introduzir distorções indesejáveis nos processos de admissão de trabalhadores.

Finalmente, ressalte-se que, além da Lei n.º 9.601/98, que concede redução de encargos sociais à contratação de novos trabalhadores por prazo determinado, a legislação previdenciária e a trabalhista já estabelecem cotas de empregos, respectivamente, para portadores de deficiência e menores aprendizes.

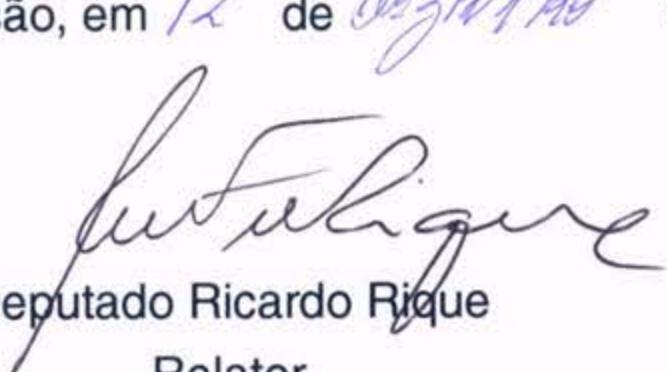




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 3.863, de 1997; do PL n.º 4.472, de 1998; do PL n.º 4.760, de 1998; do PL n.º 7, de 1999; do PL n.º 82, de 1999; do PL n.º 154, de 1999; do PL n.º 800, de 1999; do PL n.º 1.212, de 1999; do PL n.º 1.658, de 1999; do PL n.º 1.665., de 1999; do PL n.º 2.347, de 2000; do PL n.º 3.097, de 2000; do PL n.º 3.118, de 2000; do PL n.º 3.637, de 2000; do PL n.º 4.672, de 2001, e do PL n.º 4.902, de 2001.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001


Deputado Ricardo Rique

Relator

200175.080



BE1AEB3B49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.850/97

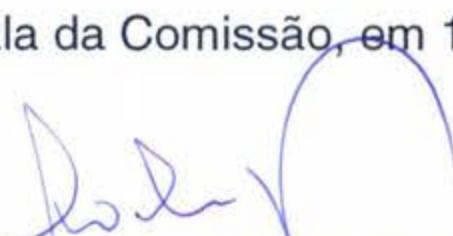
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.850/97, e os Projetos de Lei nºs 3.863/97, 4.472/98, 4.760/98, 7/99, 82/99, 154/99, 800/99, 1.212/99, 1.658/99, 1.665/99, 2.347/00, 3.097/00, 3.118/00, 3.637/00, 4.672/01 e 4.902/01, apensados, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Ricardo Rique. O parecer do Deputado Eduardo Campos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Coriolano Sales, Laíre Rosado, Expedito Júnior e Eurípedes Miranda, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.850, DE 1997

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

Autor: Deputado Corauchi Sobrinho

Relator: Deputado Eduardo Campos

Apensos: PL n.º 3.863, de 1997; PL n.º 4.472, de 1998; PL n.º 4.760, de 1998; PL n.º 7, de 1999; PL n.º 82, de 1999; PL n.º 154, de 1999; PL n.º 800, de 1999; PL n.º 1.212, de 1999; PL n.º 1.658, de 1999; PL n.º 1.665., de 1999; PL n.º 2.347, de 2000; PL n.º 3.097, de 2000; PL n.º 3.118, de 2000; PL n.º 3.637, de 2000; PL n.º 4.672, de 2001, e PL n.º 4.902, de 2001.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.850, de 1997, do Sr. Corauchi Sobrinho, institui incentivo fiscal às empresas que empregarem, por pelo menos dois anos, no mínimo 10% de empregados que não tenham tido vínculo empregatício anterior. O incentivo fiscal preconizado pelo projeto de lei sob exame consiste na concessão de um certificado individual, que poderá ser utilizado no pagamento





do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, até o limite de 10% do valor devido. Em sua justificação, o nobre autor do projeto lembra que o desemprego tem castigado mais impiedosamente os jovens que necessitam ingressar no mercado de trabalho, fato que torna necessária política de emprego específica para essa clientela.

Quinze projetos estão apensados ao PL n.º 3.850/97.

O PL n.º 3.863, de 1997, do Sr. Wigberto Tartuce, concede incentivos fiscais às empresas que, comprovadamente, aumentarem seu estoque de empregos, em relação a um período de referência anterior. O incentivo fiscal previsto corresponde à dedução, no imposto de renda a pagar, de parcela equivalente a 15% das despesas adicionais resultantes dessas novas contratações, limitada a 10% do valor devido em cada exercício.

O PL n.º 4.472, de 1998, do Sr. João Pizzolatti, permite que as empresas abatam, da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o dobro das despesas operacionais referentes à folha de salários de empregados deficientes físicos e ex-presidiários. De forma idêntica, o PL n.º 4.760, de 1998, do Sr. Lamartine Posella, concede incentivo fiscal à contratação de deficientes físicos.

O PL n.º 07, de 1999, do Sr. Paulo Paim, autoriza as empresas que admitirem jovens entre 18 e 25 anos a computar como despesa operacional, para efeito do cálculo do IRPJ, o dobro das remunerações pagas a esses trabalhadores. O incentivo é concedido por um ano.

O PL n.º 82, de 1999, do Sr. Ênio Bacci, prevê isenção da contribuição previdenciária para as empresas que contratarem pessoas recuperadas da dependência de drogas e de álcool e ex-condenados por delitos leves.

O PL n.º 154, de 1999, do Sr. Lamartine Posella, permite a dedução em dobro, da base de cálculo do IRPJ, das despesas operacionais relacionadas à contratação de portadores de deficiência física.

O PL n.º 800, de 1999, do Sr. Dr. Hélio, além de prever a dedução em dobro, da base de cálculo do IRPJ, das despesas operacionais relacionadas à contratação de portadores de deficiência física, concede



depreciação acelerada das máquinas e equipamentos por eles utilizados na empresa, bem como amortização dos custos das construções e benfeitorias relacionadas às adaptações das instalações físicas do estabelecimento.

O PL n.º 1.212, de 1999, do Sr. Djalma Paes, permite abater, dos rendimentos tributáveis das pessoas físicas e jurídicas, os valores pagos a trabalhadores rurais com os quais mantenham vínculo empregatício, limitados a 5.000 UFIR para cada grupo de cinco trabalhadores registrados.

O PL n.º 1.658, de 1999, do Sr. Geraldo Magela, concede, às empresas que mantiverem pelo menos 30% de quadro de pessoal com empregados com idade superior a 45 anos, uma redução de 70% nas alíquotas das chamadas contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS, bem como tratamento preferencial na obtenção de recursos junto a instituições financeiras federais. Metade do valor correspondente à redução de alíquotas supracitada seria utilizada para a criação de contas vinculadas remuneradas para os empregados, com possibilidades de saque restritas a rescisão contratual e aposentadoria.

O PL n.º 1.665, de 1999, do Sr. Ricardo Ferraço, altera a Lei n.º 7.998/90, com o objetivo de instituir política de estímulo ao primeiro emprego de jovens entre 18 e 24 anos. Para tanto, reduz à metade a alíquota das contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS e estende a possibilidade de concessão da bolsa-qualificação, de que trata a Medida Provisória n.º 1.952-30, de 16 de novembro de 2000, por até 1 ano, aos jovens sem experiência profissional prévia, que vierem a ser contratados.

O PL n.º 2.347, de 2000, do Sr. Damião Feliciano, permite, às empresas que contratarem pessoas em seu primeiro emprego ou trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos, abater as despesas com sua remuneração do valor do IRPJ devido, limitadas a 20% do valor do imposto.

O PL n.º 3.097, de 2000, do Sr. José Carlos Coutinho, estabelece a dedução, do IRPJ devido, de valor equivalente à alíquota efetiva sobre os salários pagos aos empregados portadores de deficiência física e aos maiores de 60 anos, cujos vencimentos não ultrapassem 3 salários mínimos, limitada a 20% do valor do imposto devido.



O PL n.º 3.118, de 2000, do Sr. Simão Sessim, cria certificados correspondentes ao valor da remuneração total paga aos trabalhadores com mais de 40 anos, que poderão ser utilizados para a quitação de tributos federais.

O PL n.º 3.637, de 2000, do Sr. Renato Vianna, visa a incentivar a contratação de pessoas maiores de 40 anos, mediante a redução do imposto de renda devido e da contribuição para a Previdência Social, variável em função do número de empregados contratados.

O PL n.º 4.672, de 2001, do Sr. Roberto Pessoa, cria o contrato de trabalho especial de primeiro emprego, por tempo determinado, para jovens de 18 a 25 anos e para desempregados com 40 anos ou mais. O contrato especial de primeiro emprego é incentivado por meio da redução, à metade, da alíquota referente às contribuições de terceiros, arrecadadas pelo INSS. No caso das empresas vinculadas ao SIMPLES, concede-se uma redução de 25% nos percentuais do imposto a ser cobrado sobre a receita bruta.

Finalmente, o PL n.º 4.902, de 2001, do Sr. Paulo Octávio, permite a dedução em dobro, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional do empregado entre 16 e 21 anos de idade, contratado por tempo determinado e que ingressasse em seu primeiro emprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O comportamento negativo do mercado de trabalho brasileiro, ao longo do triênio 1997-1999, caracterizou-se por uma drástica redução no número de empregos formais, pela crescente informalidade nas relações de trabalho e, principalmente, pelo assustador crescimento do



desemprego. Com efeito, assistiu-se, a partir de 1997, a uma elevação importante nos indicadores de desemprego da economia brasileira: a taxa média de desemprego aberto, nas regiões metropolitanas brasileiras pesquisadas mensalmente pelo IBGE, saltou de 5,7%, em 1997, para 7,6%, em 1999.

Embora esse aumento do desemprego tenha sido grandemente influenciado pela política econômica de natureza restritiva, levada a cabo para administrar sucessivas crises externas, não se pode desconsiderar o fato de que alguns elementos de natureza estrutural – a rápida abertura comercial, a introdução acelerada de novas tecnologias e formas de organização da produção, o processo de privatização – foram responsáveis por profundas mudanças no mercado de trabalho brasileiro. Ocupações tradicionais na indústria foram destruídas, ao mesmo tempo em que esse setor elevava espetacularmente a produtividade do trabalho, passando a produzir mais, com menos trabalhadores; ampliou-se o fenômeno da terceirização e do trabalho por conta própria; as empresas passaram a preferir, cada vez mais, trabalhadores com maior qualificação e escolaridade.

Essa nova dinâmica do mercado de trabalho prejudicou, de forma mais intensa, alguns grupos específicos de trabalhadores: os jovens sem experiência prévia, em busca de seu primeiro emprego; os trabalhadores com mais de 40 anos de idade e baixa escolaridade, especialmente do setor industrial, que se viram de repente alijados de seus postos de trabalho, face à introdução de novas tecnologias; e diversos outros grupos de trabalhadores que, em função de determinadas características pessoais, engrossaram a fileira dos desempregados de longa duração.

Diante desse quadro, justifica-se plenamente a preocupação dos ilustres autores dos projetos de lei sob exame, pois a geração de empregos passou a figurar como um dos maiores desafios a serem vencidos, no limiar de um novo milênio. Nesse contexto, é meritória a idéia de se adotar uma política ativa para o mercado de trabalho que, no caso das proposições em epígrafe, envolve algum tipo de subsídio à contratação de trabalhadores.

Não obstante, é fundamental que se analisem cuidadosamente quaisquer novas propostas de concessão de incentivos fiscais à geração de empregos, mormente após a entrada em vigência da Lei nº 9.601, de



1998, que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”. Recorde-se que referido dispositivo legal prevê que as convenções e acordos coletivos poderão instituir a contratação, por prazo determinado, para as atividades permanentes da empresa, desde que represente acréscimo no seu estoque de empregos.

Para estimular essa forma de contratação, a lei estabelece a redução, à metade, das chamadas contribuições para terceiros recolhidas pelo INSS e do financiamento do seguro de acidente do trabalho. Ademais, diminui para 2% a alíquota da contribuição do empregador para o FGTS. Era de se esperar que tais reduções na contribuição dos empregadores sobre a folha salarial, aliadas ao fato de que os custos de demissão relacionados ao contrato por prazo determinado são inferiores, fossem suficientes para estimular a geração de novos empregos formais. No entanto o impacto agregado sobre o nível de emprego foi nulo, como se pode atestar pela elevação das taxas de desocupação e pela retração na oferta de empregos formais, ao longo do último biênio da década passada.

A Lei nº 9.601/98 não atingiu seu objetivo, em primeiro lugar, provavelmente por ser demasiadamente genérica, no sentido de que incentivava a admissão de qualquer trabalhador. Conseqüentemente, carecia de uma maior articulação com outras políticas voltadas para o mercado de trabalho, como as ações de qualificação profissional, a intermediação de mão-de-obra e o seguro-desemprego, que poderiam ampliar quer o interesse de empregadores, quer de trabalhadores. Em segundo lugar, os benefícios previstos eram transitórios. Embora o art. 7º da Medida Provisória nº 1952-19 tenha prorrogado esses incentivos até 24 de janeiro de 2001, é possível que, em uma conjuntura econômica adversa, muitos empregadores tenham tido cautela em utilizar essas vantagens, sabendo que se extinguiriam.

Finalmente, e reforçando o argumento anterior, a necessidade de celebração de acordo ou convenção coletiva, embora perfeitamente defensável, pode ter dificultado ainda mais a implementação da Lei nº 9.601/98. Para os sindicatos mais atuantes, a introdução de contratos por prazo determinado em qualquer posto de trabalho e para qualquer trabalhador poderia representar o risco de aumento da precariedade no segmento formal do mercado de trabalho. Por sua vez, as pequenas e médias empresas de setores



menos organizados podem ter tido real dificuldade, dada sua inexperiência em negociação coletiva, de se utilizar desses incentivos.

Diante desse fracasso da Lei nº 9.601/98, é lícito questionar-se a eficácia de políticas de incentivo à geração de empregos. A experiência internacional, no entanto, é pródiga em exemplos de que essas políticas ativas para o mercado de trabalho, quando bem concebidas e focalizadas, funcionam bem para estimular a inserção ou reinserção, no mercado de trabalho, de grupos de trabalhadores que apresentam maior risco de desemprego.

Por outro lado, sua extensão ao conjunto dos trabalhadores, como forma de elevar o nível de emprego, é incapaz de contrabalançar os impactos negativos de uma política econômica restritiva ou de uma queda cíclica no nível de atividade. Nesse sentido, as proposições que concedem incentivos fiscais às empresas que, comprovadamente, aumentarem seu estoque de empregos, em relação a um período de referência anterior, padecem dos mesmos problemas da Lei nº 9.601/98. Da mesma forma, o PL nº 1.212, de 1999, do Sr. Djalma Paes, que permite abater, dos rendimentos tributáveis das pessoas físicas e jurídicas, os valores pagos a trabalhadores rurais com os quais mantenham vínculo empregatício, abrange uma clientela muito vasta e, por suas características, seria pouco eficaz em gerar novos empregos, na medida em que o subsídio governamental serviria tão somente para formalizar empregados rurais que ainda não possuíssem carteira assinada.

Vale ressaltar, em relação aos projetos de lei que procuram estimular a contratação de deficientes físicos, que o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já torna obrigatória a contratação desse grupo de trabalhadores pelas empresas com 100 ou mais empregados, em uma proporção de 2% a 5% de seus cargos, tornando dispensável, assim, a concessão de incentivos a sua contratação. Já a situação de ex-presidiários e recuperados de dependência química é bem mais grave, tendo em vista a evidente discriminação que sofrem, por parte do mercado. É forçoso reconhecer, todavia, que, dado o alto grau de informalidade vigente no mercado de trabalho brasileiro, um incentivo à contratação desses grupos de trabalhadores provavelmente não seria eficaz.



Muitas proposições analisadas, por outro lado, acertam ao pensar em uma política de incentivo fiscal voltada para a geração de oportunidades de trabalho para jovens que ingressam pela primeira vez no mercado de trabalho. De acordo com a Pesquisa Mensal de Emprego – PME, do IBGE, os jovens de 18 a 24 anos de idade correspondem a cerca de 19% da População Economicamente Ativa das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador e Recife, mas sua participação no total de desempregados atingiu a cifra de 44%, nos primeiros oito meses de 2000. A contribuição mais que proporcional dessa faixa etária na composição do desemprego deve-se ao fato de que a taxa de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos é de 14%; praticamente o dobro da taxa de desemprego média.

Entre esses jovens desempregados de 18 a 24 anos, o grupo com baixa escolaridade está mais exposto ao risco de ficar marginalizado do segmento formal do mercado de trabalho, seja porque as empresas têm aumentado suas exigências relacionadas com a instrução formal, seja porque esses jovens trabalhadores geralmente não detêm experiência de trabalho no segmento formal. Daí porque, no nosso entender, não é suficiente uma mera política de incentivo à contratação de jovens que buscam seu primeiro emprego. É necessário que, acoplado ao incentivo, lhes sejam ofertadas ações de formação e qualificação profissionais, estreitamente sintonizadas com as reais exigências do mercado.

Além dos jovens que buscam seu primeiro emprego, há um outro grupo de trabalhadores em situação de risco no mercado de trabalho. Trata-se dos trabalhadores já em idade madura, chefes de família, com baixa escolaridade, que exerciam, em sua maioria, alguma ocupação manual ou administrativa na indústria, no setor de serviços e, em menor escala, na construção civil. Com a acelerada introdução de inovações tecnológicas e de novas técnicas de administração de empresas, muitas dessas ocupações simplesmente desapareceram, tornando esses trabalhadores dispensáveis. Entre 1991 e 1999, a taxa de desemprego entre as pessoas de 40 a 49 anos saltou de 2,2% para 4,5%. Da mesma forma, o desemprego entre as pessoas de 50 a 64 anos elevou-se em cerca de 150%, nesse mesmo período.

O aumento da taxa de desocupação para essa parcela da classe trabalhadora, antes acostumada a uma relativa estabilidade no emprego e



à percepção de salários médios mais elevados, engendrou um grave problema social pois, ao contrário do que ocorre com os jovens, é maior a probabilidade de o desemprego do trabalhador maduro acarretar um processo de empobrecimento mais agudo no núcleo familiar.

Nesse contexto, julgamos que a proposta do ilustre autor do Projeto de Lei nº 3.850/97 pode ser aperfeiçoada e expandida, com o objetivo de apresentar uma resposta mais eficaz e focalizada para as mazelas que afigem esses grupos específicos de trabalhadores brasileiros. Assim, optamos pela apresentação de um Substitutivo, cujas premissas e principais pontos passamos a abordar.

O Substitutivo que ora apresentamos parte de duas premissas. Em primeiro lugar, o incentivo à geração de empregos, para grupos específicos de trabalhadores, deve ser parte integrante de um conjunto articulado de políticas para o mercado de trabalho. Assim, diversas políticas e ações – a exemplo da formação profissional e do seguro-desemprego – podem e devem ser integradas à política de incentivos à geração de empregos. Em segundo lugar, a concessão de incentivos e subsídios, dadas as restrições de natureza fiscal, deve ser concebida com base na reformulação de instrumentos já existentes.

Neste sentido, propomos, no Substitutivo, a introdução de dois novos mecanismos, já presentes na experiência internacional: o contrato de trabalho-formação e o bônus-reemprego.

O contrato de trabalho-formação, nova modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, introduzida pelo Substitutivo na Consolidação das Leis do Trabalho, é aquele celebrado entre o empregador e o jovem de 18 a 24 anos de idade em busca de seu primeiro emprego, com o objetivo de adquirir uma formação teórica e prática para o exercício de determinada ocupação. Deve ter um prazo mínimo de três meses e o empregador é obrigado a reservar de 20% a 50% da duração total do contrato para a atividade de formação e qualificação profissional do jovem, limitada a 200 horas. A atividade de formação profissional, a ser ofertada pelo empregador, pode ser realizada na própria empresa, desde que reúna condições técnicas e de recursos humanos para tal tarefa, ou em instituição de formação profissional por ele



escolhida, entre as entidades credenciadas no âmbito do Plano Nacional de Educação Profissional – PLANFOR.

Com o contrato de trabalho-formação, garante-se que a ação de formação profissional voltada para os jovens seja estreitamente articulada com as necessidades do mercado de trabalho, pois a empresa participará ativamente na determinação dos objetivos e do currículo do curso. Ampliam-se, desse modo, uma vez encerrado o contrato de trabalho-formação, as possibilidades de aproveitamento do jovem trabalhador pela própria empresa, uma vez que o mesmo terá recebido formação teórica e prática, absolutamente sintonizada com os requisitos definidos pelo próprio empregador. Em qualquer hipótese, o empregador, ao término do contrato de trabalho-formação, deve fornecer ao jovem trabalhador um certificado individual, do qual constarão informações sobre a experiência por ele adquirida e a formação recebida.

Os incentivos previstos na Lei nº 9.601, de 1998, são, de acordo com o Substitutivo, parcialmente redirecionados para estimular os contratos de trabalho-formação. O empregador que estabelecer vínculo empregatício com jovem de 18 a 24 anos, por meio dessa modalidade, terá reduzidas, à metade, suas alíquotas referentes às chamadas contribuições para terceiros, recolhidas pelo INSS, assim como a alíquota para o financiamento do seguro de acidentes do trabalho. Ademais, a contribuição para o FGTS, na vigência do contrato de trabalho-formação, fica reduzida a 2% do salário. Essas reduções de alíquota podem representar uma economia de dez pontos percentuais nos encargos sobre a folha desses empregados.

Além dos incentivos supramencionados, o contrato de trabalho-formação passa a receber um subsídio adicional. O empregador poderá abater, de sua contribuição à Previdência Social, as despesas em que incorrer com as atividades de formação e qualificação profissional vinculadas ao contrato de trabalho-formação, limitadas a um teto por trabalhador, equivalente ao custo horário médio dos cursos de formação promovidos no âmbito do PLANFOR, multiplicados pelo número de horas da atividade de formação executada no âmbito do contrato.

A Previdência Social – é importante ressaltar – não incorrerá em qualquer déficit adicional, haja vista que o Substitutivo prevê que a



renúncia de receita do INSS será compensada por recursos de igual montante, que lhe serão transferidos pelo PLANFOR. Esse incentivo adicional não implicará, portanto, em um centavo extra de gastos públicos, ao mesmo tempo em que criam-se as condições para que os recursos do PLANFOR sejam gastos com maior eficiência. Em primeiro lugar, parte dos recursos do PLANFOR – que, vale dizer, é integralmente financiado pelo Programa do Seguro-Desemprego – será redirecionada para ações de qualificação profissional absolutamente sintonizadas com as necessidades do mercado de trabalho. Em segundo lugar, os recursos do PLANFOR estarão sendo utilizados para atender, de forma mais rigorosa, os objetivos do próprio Programa do Seguro-Desemprego. Finalmente, o PLANFOR passará a ter um estímulo externo para aferir e reduzir os custos de suas atividades de qualificação profissional.

O segundo instrumento introduzido pelo Substitutivo que ora apresentamos é o bônus-reemprego, voltado para os desempregados de longa duração e para os trabalhadores com pelo menos 45 anos de idade e baixa escolaridade, que correm maior risco, por suas características pessoais, de também se tornarem desempregados de longa duração. O bônus-reemprego, já utilizado no Japão e em outros países industrializados, nada mais é do que a transformação, sob certas condições, do benefício do seguro-desemprego em um subsídio ao reemprego de um trabalhador que tem maior probabilidade de ficar desempregado por um longo tempo, na ausência de incentivos específicos.

O bônus-reemprego será pago, a título de subsídio salarial, diretamente ao trabalhador chefe de família, inscrito no Sistema Nacional de Emprego – SINE, com mais de 45 anos e baixa escolaridade, que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego. O empregador pagará a esse trabalhador, durante o período em que tem direito às parcelas do seguro-desemprego, até 80% do valor do salário contratualmente estabelecido. Os restantes 20%, limitados ao valor do benefício do seguro-desemprego, serão pagos diretamente ao trabalhador na forma de bônus-reemprego, pelo Programa do Seguro-Desemprego.

Como os trabalhadores com pelo menos 45 anos ficam, em média, um período maior em seus empregos, têm não apenas o direito de receber um número maior de parcelas do seguro-desemprego, como também são capazes de acumular saldos maiores em suas contas vinculadas do Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Neste sentido, o Substitutivo propõe uma articulação temporal entre o pagamento do seguro-desemprego e o FGTS. Para esse grupo de trabalhadores, o benefício do seguro-desemprego só começaria a ser pago quando a assistência financeira proporcionada pelo recebimento do saldo da conta vinculada do FGTS já tiver se esgotado. Nesse meio tempo, tanto o trabalhador quanto o sistema de recolocação de mão-de-obra poderão encontrar-lhe uma vaga, com o incentivo do bônus-reemprego.

Do ponto de vista do empregador, há uma economia decorrente não apenas do pagamento de somente uma parcela do salário contratual, durante o período de vigência do bônus-reemprego, mas também em função do fato de que os encargos sociais só incidirão sobre essa parcela, e não sobre o valor integral do salário contratual. Ademais, e durante doze meses, fará jus também à redução de alíquotas previstas na Lei nº 9.601/98.

No que diz respeito ao trabalhador, a possibilidade de transformar o benefício do seguro-desemprego em bônus-reemprego aumentará suas chances de recolocação no curto prazo. Ademais, a perspectiva de utilizar o benefício do seguro-desemprego como incentivo a sua recolocação, e não somente como uma assistência financeira limitada no tempo, é-lhe extremamente favorável, não só porque estará trocando o benefício por um salário integral, mas pela maior rapidez de recolocação. Acresça-se o fato de que o Substitutivo prevê estabilidade provisória no emprego pelo dobro dos meses em que o trabalhador receber o bônus-reemprego.

Finalmente, do ponto de vista da implementação das políticas de emprego, a instituição do bônus-reemprego representa, antes de mais nada, a possibilidade de transformação de uma política passiva (o pagamento do seguro-desemprego) em uma política ativa para o mercado de trabalho. Significa, ademais, um meio concreto e eficiente de integrar operacionalmente o Programa do Seguro-Desemprego às atividades de recolocação de mão-de-obra. Permite, também, um maior controle de fraudes e eventuais conluios entre empregador e trabalhador para a percepção do seguro-desemprego, ao articular o pagamento do benefício e do saldo do FGTS, direcionando a assistência financeira ao desempregado aos trabalhadores que dela efetivamente necessitam. Finalmente, representa a possibilidade de um salto qualitativo para as ações de recolocação de mão-de-obra, na medida em

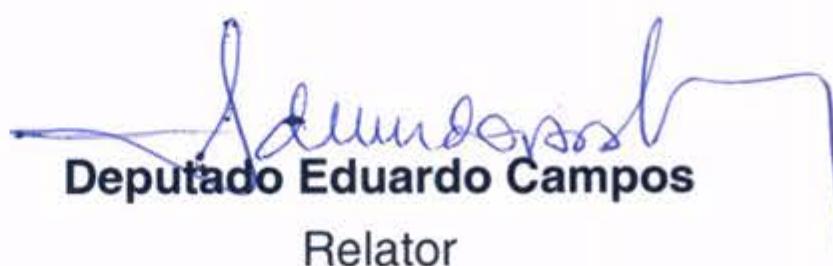


que a concessão do bônus-reemprego é condicionada tanto ao cadastramento do trabalhador quanto à captação da vaga pelo sistema público de emprego.

Por fim, o Substitutivo anexo assegura que, para beneficiar-se do contrato de trabalho-formação, do bônus-reemprego e dos incentivos antes concedidos com base na Lei nº 9.601/98, o empregador terá que assegurar o cumprimento de alguns requisitos. Em primeiro lugar, permanecem as mesmas restrições da Lei nº 9.601/98, no que diz respeito à geração líquida de empregos, à manutenção, no mínimo, do valor da folha salarial e à situação de adimplência em relação ao INSS, ao FGTS e à contribuição do PIS/PASEP. Em segundo lugar, no caso do bônus-reemprego, é vedado ao empregador ofertar salário inferior ao previsto em plano de cargos e salários ou pago a trabalhador que exerça idêntica função. Por último, com o intuito de coibir fraudes, é vedada a contratação de trabalhador que tenha prestado, nos doze meses anteriores, serviços à empresa ou a qualquer outra empresa de um mesmo grupo econômico, seja diretamente ou por meio de prestadora de serviços.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.850, de 1997; PL nº 07, de 1999; PL nº 1.658, de 1999; PL nº 1.665, de 1999; PL nº 2.347, de 2000; PL nº 3.118, de 2000; PL nº 3.637, de 2000; do PL nº 4.672, de 2001 e do PL nº 4.902, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 3.863, de 1997; PL nº 4.472, de 1998; PL nº 4.760, de 1998; PL nº 82, de 1999; PL nº 154, de 1999; PL nº 800, de 1999; PL nº 1.212, de 1999, e PL nº 3.097, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de *dezembro* de 2001.


Deputado Eduardo Campos
 Relator

109942.080

25953



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 1997

Cria o contrato de trabalho-formação para jovens, o bônus-reemprego, define medidas de estímulo à geração de empregos para desempregados com mais de 45 anos de idade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define as políticas de estímulo à geração de oportunidades de emprego para os seguintes grupos de trabalhadores:

I – jovens que ingressam no mercado de trabalho;

II – trabalhadores com no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade que, em função de características pessoais ou de mudanças no perfil ocupacional do setor de atividade econômica em que estavam empregados, encontram-se sob risco de se tornarem desempregados de longa duração;

III – desempregados de longa duração.

Art. 2º São beneficiários das ações previstas nesta lei:

I – os jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade que, cumulativamente:

a) tenham até 8 (oito) anos de escolaridade;

b) não possuam experiência prévia de trabalho; e



c) sejam cadastrados como postulantes a emprego, em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

II – os trabalhadores, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que, cumulativamente:

- a) possuam até 8 (oito) anos de escolaridade;
- b) tendo sido dispensados sem justa causa, tenham direito à percepção do benefício do seguro-desemprego;
- c) possuam pelo menos um dependente e eram responsáveis, até serem dispensados do último emprego, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) da renda familiar;
- d) estejam cadastrados como postulantes a emprego, em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

III – trabalhadores que, possuindo direito à percepção do seguro-desemprego, encontram-se em situação de desemprego involuntário por pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data da dispensa.

Art. 3º O § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescido da seguinte alínea *d*:

"Art. 443.

.....
§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

.....
d) de contrato de trabalho-formação."

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT



passa a viger acrescida do seguinte art. 443-A:

"Art. 443-A. O contrato de trabalho-formação é celebrado entre o empregador e o jovem de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade em busca de seu primeiro emprego, com o objetivo de adquirir uma formação teórica e prática para o exercício de determinada ocupação.

§ 1º O contrato de trabalho-formação terá prazo mínimo de 3 (três) meses.

§ 2º O empregador deverá reservar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do tempo total de trabalho previsto no contrato de trabalho-formação para atividade de formação e qualificação profissional do trabalhador, observado o limite de 200 (duzentas) horas para essa atividade.

§ 3º A atividade de formação e qualificação profissional do trabalhador deverá ser vinculada aos requisitos exigidos pela função desempenhada pelo trabalhador na empresa e poderá ser realizada:

I – na própria empresa, caso disponha de instalações e recursos humanos adequados a essa finalidade, e submeta programa e currículo da atividade de qualificação profissional à aprovação do órgão estadual encarregado do planejamento e da execução do Plano Estadual de Qualificação - PEQ, de que trata a Resolução CODEFAT nº 126, de 23 de outubro de 1996; ou

II – em instituição de formação profissional vinculada ao sistema sindical, ou em entidade especializada, credenciada pelo órgão estadual encarregado do planejamento e da execução do PEQ.

§ 4º Ao término do contrato de trabalho-formação, o empregador entregará ao trabalhador um certificado individual, do qual constarão informações sobre a experiência por ele adquirida e a formação recebida.

§ 5º Uma vez encerrada a atividade de formação e qualificação profissional e expirado o prazo de vigência do contrato de trabalho-formação, é facultada às partes a celebração de contrato por prazo determinado, observando-se, para a soma dos prazos de ambos os contratos, o disposto no art. 445."

Art. 5º A Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a viger acrescida dos seguintes art. 2º-A e 2º-B:



"Art. 2º-A O benefício do seguro-desemprego do trabalhador que apresente maior probabilidade de ficar desempregado por período superior ao tempo médio de procura de trabalho vigente na economia, em função de características pessoais ou de mudanças no perfil ocupacional do setor de atividade econômica em que estava empregado, poderá ser transformado em bônus-reemprego, para estimular sua recolocação no mercado de trabalho.

§ 1º O bônus-reemprego será pago, a título de subsídio salarial, diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 2º O bônus-reemprego corresponde a 20% (vinte por cento) do salário contratualmente estabelecido entre as partes, limitado ao valor do benefício do seguro-desemprego a que faz jus o trabalhador.

§ 3º Para ter direito ao subsídio salarial do bônus-reemprego, o empregador deve satisfazer as seguintes condições:

I – a contratação do beneficiário do bônus-reemprego deve apresentar acréscimo efetivo no número de empregos da empresa ou do estabelecimento;

II – o salário contratualmente estabelecido entre as partes não será menor do que o fixado em plano de cargos e salários ou do que aquele pago a trabalhador que exerce função idêntica ou similar, na empresa ou estabelecimento;

III – é vedada a contratação de trabalhador que tenha prestado serviços à empresa ou a outras empresas de um mesmo grupo, nos doze meses anteriores, quer como empregado ou contratado por empresa de prestação de serviços;

IV – é vedada a dispensa do trabalhador antes de um período correspondente ao dobro dos meses em que recebeu o bônus-reemprego, salvo por motivo de falta grave;

V – a vaga a ser preenchida por trabalhador com direito ao bônus-reemprego deverá ter sido previamente cadastrada pela empresa junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, para a realização de ações de recolocação de mão-de-obra.

§ 4º O trabalhador enquadrado na situação de que



trata o § 1º do art. 2º tem automaticamente direito ao bônus-reemprego.

§ 5º O trabalhador terá direito a receber o valor integral do benefício do seguro-desemprego a que faz jus, na hipótese de o mesmo ser superior ao valor do bônus-reemprego.

Art. 2º-B O empregador que infringir o disposto no § 3º do art. 2º-A estará sujeito, além das multas e penalidades previstas no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, à devolução, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos valores correspondentes aos bônus-reemprego pagos ao trabalhador, acrescidos de atualização monetária diária pela Taxa Referencial de Juros – TR e multa de 10%

Parágrafo único. Aplica-se ao bônus –reemprego o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998, de 1990”

Art. 6º Aos contratos de trabalho-formação celebrados com os trabalhadores mencionados no inciso I do art. 2º, desde que representem acréscimo no número de vínculos empregatícios da empresa, aplicam-se seguintes vantagens:

I – são reduzidas a 50% (cinquenta por cento) de seu valor vigente em 1º de janeiro de 2000, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – é reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – as despesas incorridas pelo empregador com a formação e a qualificação profissional desses trabalhadores, limitadas a um valor teto por trabalhador, serão deduzidas da contribuição do empregador para a Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de julho de 1991.



§ 1º O valor teto de que trata o inciso III do *caput* será fixado pelo órgão federal responsável pela política nacional de formação profissional e terá por referência a média dos custos horários, por treinando, dos cursos de qualificação realizados no âmbito do Programa Nacional de Educação Profissional – PLANFOR, de que trata a Resolução CODEFAT nº 126, de 23 de outubro de 1996, multiplicada pelo número de horas de duração da atividade de formação e qualificação profissional.

§ 2º O subsídio de que trata o inciso III do *caput* será custeado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT destinados à execução de ações de formação e qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Educação Profissional – PLANFOR.

§ 3º As reduções de alíquotas de que tratam os incisos I e II do *caput* poderão ser estendidas por até 12 meses, na hipótese prevista no § 5º do art. 443-A da CLT, com a redação dada por esta lei.

Art. 7º Aos contratos de trabalho por prazo indeterminado, celebrados com os trabalhadores mencionados nos incisos II e III do art. 2º, desde que representem acréscimo no número de vínculos empregatícios da empresa, aplicam-se seguintes vantagens:

I – as reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 5º, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data de admissão;

II – direito ao subsídio salarial do bônus-reemprego, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 8.900, de 1994;

III – incidência da contribuição previdenciária do empregador exclusivamente sobre a parcela correspondente à diferença entre o salário fixado no contrato e o valor do bônus-reemprego, durante o período de pagamento do subsídio salarial.

Art. 8º O número de empregados contratados nos termos dos arts. 6º e 7º não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I – 50% (cinquenta por cento) do número de trabalhadores, para a parcela inferior a 50 (cinquenta) empregados;





II – 35% (trinta e cinco por cento) do número de trabalhadores, para a parcela de 50 (cinquenta) a 199 (cento e noventa e nove) empregados; e

III – 20% (vinte por cento) do número de trabalhadores, para a parcela acima de 199 (cento e noventa e nove) empregados.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta lei.

Art. 9º As vantagens previstas nos arts. 6º e 7º são asseguradas, desde que, no momento de cada contratação:

I – o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Fundo de Participação PIS/PASEP;

II – o quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa ou estabelecimento, forem superiores às respectivas médias mensais dos 6 (seis) meses anteriores ao da data de publicação desta lei;

III – o número de empregados contratados por prazo indeterminado, exclusive aqueles contratados com base no art. 7º, for, no mínimo, igual à média referida no parágrafo único do art. 8º.

Art. 10. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a viger acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A O pagamento da primeira parcela do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que, no mês da dispensa, estavam empregados há pelo menos 12 (doze) meses, será efetuado:

I – no primeiro mês subsequente à data de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser inferior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa sem justa causa;

II – no primeiro mês subsequente àquele em que se encerra o período de proteção do FGTS, contado a partir do mês de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo



da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.

§ 2º Para os fins deste artigo, o período de proteção do FGTS é o número de meses obtido da divisão entre o valor do saldo da conta vinculada e o valor do salário líquido, desprezada a fração, observado o teto máximo de 6 (seis) meses.”

Art. 11. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a viger acrescido do seguinte § 17:

“Art. 20.

.....

§ 17. Nas situações previstas nos incisos I e II do ‘caput’, em caso de o trabalhador ter direito à percepção do benefício do seguro-desemprego e o saldo de sua conta vinculada ser superior ao seu salário líquido, no mês da dispensa, a conta vinculada poderá ser movimentada, a critério do trabalhador:

I – em parcelas mensais equivalentes ao valor de seu salário contratual líquido;

II – em seu valor integral.

§ 18. Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte”.

Art. 12. São preservadas, enquanto durarem os contratos de trabalho por prazo determinado firmados, antes da publicação desta lei, com base na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, as reduções de alíquotas previstas em seu art. 2º.

Art. 13. São revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei nº 9.601, de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

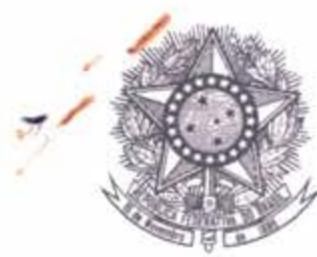
9

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2001.


Deputado Eduardo Campos
Relator

25953



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.850/97

 Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

 Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



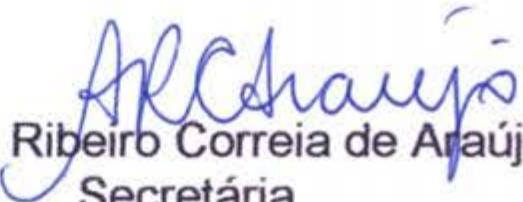
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.850/97

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

CAMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.850-A, DE 1997**
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e dos de nºs. 3.863/97, 4.472/98, 4.760/98, 7/99, 82/99, 154/99, 800/99, 1.212/99, 1.658/99, 1.665/99, 2.347/00, 3.097/00, 3.118/00, 3.637/00, 4.672/01 e 4.902/01, apensados (relator: DEP. RICARDO RIQUE).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

- * *Projeto inicial publicado no DCD de 21/11/97*
- *Projetos apensados: PL 3.863/97 (DCD DE 02/12/97); PL 4.472/98 (DCD de 02/06/98); PL 4.760/98 (DCD de 04/11/98); PL 7/99 (DCD de 16/03/99); PL 154/99 (DCD de 13/04/99); PL 800/99 (DCD de 09/06/99); PL 1.212/99 (DCD de 09/09/99); PL 3.097/00 (DCD de 30/05/00); PL 3.118/00 (DCD de 31/05/00); PL 3.637/00 (DCD de 18/10/00); PL 4.672/01 (DCD de 19/05/01) e PL 4.902/01 (DCD de 26/06/01).*

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs 82/99, 1.658/99, 1.665/99 e 2.347/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

PROJETO DE LEI Nº 3.850-A, DE 1997

(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 3.863/97, 4.472/98 (4.760/98), 7/99 (1.658/99, 1.665/99, 2.347/00), 82/99, 154/99 (800/99), 1.212/99, 3.097/00, 3.118/00, 3.637/00, 4.672/01 e 4.902/01.

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.850-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/05/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. Nº 048/02 CTASP

Publique-se.

Em 7.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9575 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 048/02

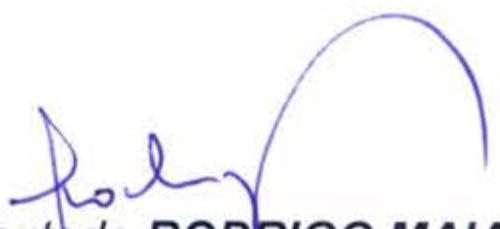
Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.850, de 1997, e dos Projetos de Leis nºs 3.863/97, 4.472/98, 4.760/98, 7/99, 82/99, 154/99, 800/99, 1.212/99, 1.658/99, 1.665/99, 2.347/00, 3.097/00, 3.118/00, 3.637/00, 4.672/01 e 4.902/01, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecidos.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Re却bimento de Documentos

Origem: CCP RM: _____

Data: 07/05/02 Hora: 17:16

Ass.: Jenil Ponto: 4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.850/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2003 a 31/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.850-A, DE 1997

(Apêndices: Projetos de Lei nº 3.863, de 1997, nº 4.472, de 1998, nº 4.760, de 1998, nº 7, de 1999, nº 82, de 1999, nº 154, de 1999, nº 800, de 1999, nº 1.212, de 1999, nº 1.658, de 1999, nº 1.665, de 1999, nº 2.347, de 2000, nº 3.097, de 2000, nº 3.118, de 2000, nº 3.637, de 2000, nº 4.672, de 2001 e nº 4.902, de 2001.

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas.

Autor: Deputado Corauchi Sobrinho
Relator: Deputado Coriolano Sales

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.850-A, de 1997, institui incentivo fiscal às empresas que possuam, no seu quadro de pessoal, um mínimo de 10% de empregados que não tenham tido vínculo empregatício anterior. O referido benefício se constituirá na entrega à empresa beneficiária de certificados intransferíveis com poder liberatório para pagamento de até 10% do valor do imposto de renda devido pelo contribuinte, na forma a ser disciplinada por decreto do Poder Executivo. A fruição do benefício fica condicionada à estabilidade do empregado por, no mínimo, dois anos e à prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado das pessoas jurídicas beneficiadas.

Os certificados terão prazo de validade de um ano e terão seus valores corrigidos com base na variação da UFIR.

Caberá ao Congresso Nacional fixar, anualmente, o valor total do incentivo, o qual deverá ser atrelado ao limite máximo e mínimo de 2% e 1% do valor da arrecadação do imposto de renda.

Ao projeto principal foram apensadas dezesseis proposições, todas elas relacionadas com o objetivo de estimular e direcionar a geração de emprego e renda no âmbito do setor privado.

O Projeto de Lei nº 3.863, de 1997, autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que promover aumento do número de empregados, a deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente à



79F8CA9640



CÂMARA DOS DEPUTADOS
aplicação da alíquota de 15% sobre o acréscimo das despesas com salários e encargos sociais decorrentes das novas contratações. A redução do imposto ficará limitada a 10% do imposto de renda devido, tornando-se aplicável enquanto perdurarem as contratações que ensejaram a fruição do benefício. Na hipótese de o aumento do número de empregados redundar em redução da jornada de trabalho com manutenção dos níveis salariais, o limite da dedução do imposto será acrescido de um ponto percentual a cada hora de redução de horas trabalhadas, até o máximo de 18%.

O Projeto de Lei nº 4.472, de 1998, autoriza a pessoa jurídica a deduzir da base de cálculo do imposto de renda o dobro do valor das despesas com pagamento de salários e encargos devidos a deficientes físicos e ex-presidiários admitidos em seus quadros de pessoal.

O Projeto de Lei nº 4.760, de 1998, concede o mesmo benefício do projeto anterior às empresas que contratarem portadores de deficiência física.

O Projeto de Lei nº 7, de 1999, permite computar como despesa operacional, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, o dobro da remuneração paga a empregados na faixa etária de 18 a 25 anos, por um período de um ano a contar da data de admissão do empregado.

O Projeto de Lei nº 82, de 1999, institui programa de incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram a tratamento contra dependência de drogas e álcool e ex-presidiários que tenham cumprido pena pelo cometimento de delito leve.

O Projeto de Lei nº 154, de 1999, autoriza a dedução em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, das despesas com salários e encargos sociais atribuídos a empregados portadores de deficiência física.

O Projeto de Lei nº 800, de 1999, de mesmo teor do projeto anterior.

O Projeto de Lei nº 1.212, de 1999, autoriza a pessoa física e a pessoa jurídica a abater dos rendimentos tributáveis os valores pagos à título de salários e encargos sociais a trabalhadores rurais registrados em carteira de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.658, de 1999, institui incentivos à pessoa jurídica detentora, em seu quadro de pessoal de, no mínimo, 30% de empregados com idade superior a 45 anos, assegurando-lhe o abatimento de 70% do valor das contribuições sociais, relativas aos referidos empregados, destinadas ao Sesi, Sesc, Sest, Senat, Sebrae, Incra, salário educação e financiamento do seguro de acidentes de trabalho. O valor correspondente a 50% do abatimento será depositado em conta bancária vinculada ao empregado, sendo possível de saque pelo titular apenas em caso de rescisão contratual e aposentadoria. Por



79F8CA9640



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Proposta de lei nº 1.665/99
a proposta prevê tratamento preferencial na obtenção de crédito junto a instituições oficiais.

O Projeto de Lei nº 1.665, de 1999, confere, às empresas que contratarem empregados com idade entre 18 e 24 anos, em seu primeiro emprego com carteira assinada, a redução em 50% dos encargos sociais destinados ao Sesi, Sesc, Sest, Senat, Sebrae, Incra e salário educação, bem como assegura repasse de bolsa de experiência profissional nos termos do que dispõem os arts. 2º-A, 7º-A e 8º-A da Lei nº 7.998, de 1990. A redação desses artigos, por sua vez, é modificada pelo projeto, visando criar bolsa de aprendizagem profissional inserida nas ações de qualificação previstas no programa de Seguro Desemprego.

O Projeto de Lei nº 2.347, de 2000, autoriza as pessoas jurídicas a deduzir do imposto de renda devido as despesas com salários pagos a pessoas contratadas em seu primeiro emprego e de pessoas com idade superior a 40 anos, limitando tal dedução a 20% do imposto de renda devido.

O Projeto de Lei nº 3.097, de 2000, permite às empresas deduzir do imposto de renda devido, valor igual à aplicação da alíquota efetiva sobre salários pagos a deficientes físicos e trabalhadores maiores de 60 anos, cujos vencimentos não ultrapassem 3 salários mínimos. A dedução ficará a limitada a 20% do IR devido.

O Projeto de Lei nº 3.118, de 2000, concede incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade de 40 anos ou mais, assegurando-lhes a dedução do custo incorrido com essa mão de obra, multiplicado por 1,5, ficando tal benefício limitado a 1% do imposto devido. Adicionalmente, os empregadores poderão quitar tributos federais com certificados de valor correspondente a até 5% das remunerações pagas àqueles trabalhadores, cujo prazo de validade será de três anos.

O Projeto de Lei nº 3.637, de 2000, prevê a concessão de incentivos à contratação de empregados com idade superior a 40 anos, sob a forma de: a) redução do valor do IR em 5% e do INSS devido pelo empregador em 10% para os que contratarem até 20 empregados nestas condições; b) redução de 7,5% do IR e de 15% do INSS devido pelo empregador para os que contratarem de 21 a 50 empregados com mais de 40 anos; e c) redução de 10% do valor do IR e de 20% do INSS devido pelo empregador para as firmas que contarem com 51 empregados ou mais nestas condições.

O Projeto de Lei nº 4.672, de 2001, concede redução de 50% nas contribuições devidas ao Sesi, Sesc, Sest, Senai, Senac, Senat, Sebrae e Incra em face da contratação de empregados com idade entre 18 e 25 anos e maiores de 40 anos, bem como autoriza a empresa a compensar o IR devido com valores equivalentes a 50% do salário-base atribuído aos contratados, desde que a contratação não ultrapasse 30% do IR devido. A proposta reduz, ainda, em 1/4



79F8CA9640



CÂMARA DOS DEPUTADOS
das alíquotas aplicáveis sobre as empresas optantes pelo SIMPLES que
contratarem empregados com tais características.

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2001, autoriza a dedução em dobro das despesas com salários e encargos de trabalhadores com idade entre 16 e 21 anos (1º emprego), que estejam estudando.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram, o projeto principal e todos os seus apensos, rejeitados por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei nº 3.850/97 e seus apensos buscam estabelecer incentivos fiscais à inserção no mercado de trabalho formal de um variado universo de pessoas, consideradas, com base na percepção individual de cada



79F8CA9640

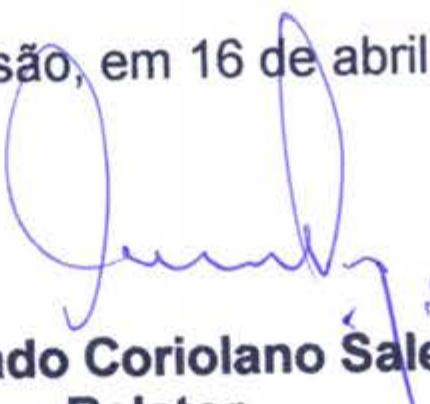


ator, como pertencentes aos segmentos sociais que mais enfrentam discriminação no acesso a postos de trabalho. Para tanto, as proposições asseguram reduções de impostos e contribuições sociais, que mesmo acarretando uma significativa renúncia de arrecadação tributária, não estão acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medida de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projetos de Lei nº 3.850, de 1997, nº 3.863, de 1997, nº 4.472, de 1998, nº 4.760, de 1998, nº 7, de 1999, nº 82, de 1999, nº 154, de 1999, nº 800, de 1999, nº 1.212, de 1999, nº 1.658, de 1999, nº 1.665, de 1999, nº 2.347, de 2000, nº 3.097, de 2000, nº 3.118, de 2000, nº 3.637, de 2000, nº 4.672, de 2001 e nº 4.902, de 2001.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.


Deputado Coriolano Sales
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.850-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

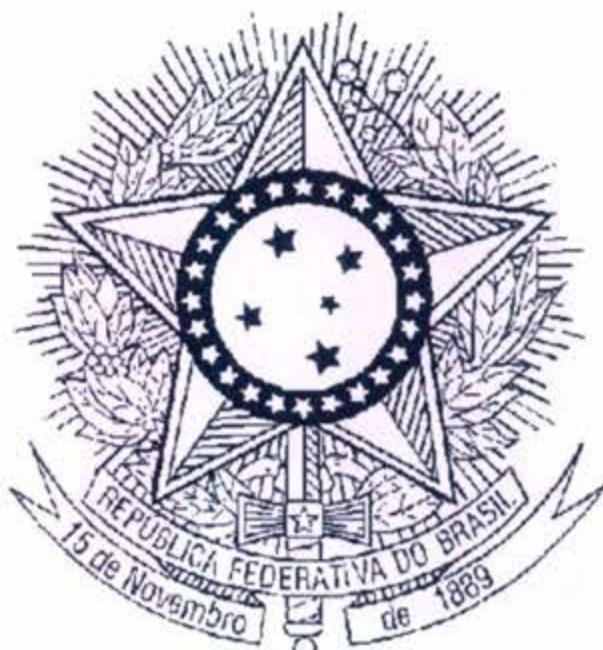
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.850-A/97 e dos PL's nºs 3.863/97, 4.472/98, 4.760/98, 7/99, 82/99, 154/99, 800/99, 1.212/99, 1.658/99, 1.665/99, 2.347/00, 3.097/00, 3.118/00, 3.637/00, 4.672/01 e 4.902/01, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Francisco Turra, José Militão, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.850-B, DE 1997

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e dos de n°s 3.863/97, 4.472/98, 4.760/98, 7/99, 82/99, 154/99, 800/99, 1.212/99, 1.658/99, 1.665/99, 2.347/00, 3.097/00, 3.118/00, 3.637/00, 4.672/01 e 4.902/01, apensados (relator: DEP. RICARDO RIQUE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e dos PL's n°s 3.863/97, 4.472/98, 4.760/98, 7/99, 82/99, 154/99, 800/99, 1.212/99, 1.658/99, 1.665/99, 2.347/00, 3.097/00, 3.118/00, 3.637/00, 4.672/01 e 4.902/01, apensados (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24
II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: PLs 3.863/97, 4.472/98 (4.760/98), 7/99 (1.658/99, 1.665/99, 2.347/00), 82/99, 154/99 (800/99), 1.212/99, 3.097/00, 3.118/00, 3.637/00, 4.672/01 e 4.902/01.

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão